

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE 2007 (APENSADO O PL Nº 2.983, DE 2008)

“Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para dispor sobre as formas de pagamento do abono e dos rendimentos do PIS/PASEP.”

Autor: Deputado João Magalhães

Relator: Deputado Eduardo Barbosa

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado João Magalhães apresentou o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de dispor sobre o pagamento do Abono e dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), pagos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT , conforme determina a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, “que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”. Para alcançar seu objetivo, o Projeto acrescenta um parágrafo ao art. 9º da lei 7.998/90, fazendo referência ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal como agentes pagadores e estabelecendo que o abono e os rendimentos do programa PIS/PASEP independarão de requerimento do beneficiário, deverão estar disponíveis para saque em agência bancária, independentemente do domicílio de inscrição do beneficiário, e poderão ser



7CFCCCB00

depositados diretamente em folha de salários ou em conta corrente ou de poupança do beneficiário, a requerimento.

Apenso está o Projeto de Lei n.º 2.983, de 2008, de autoria do Deputado Ratinho Júnior, que dispõe sobre o pagamento do abono salarial.

O Projeto apensado pretende dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 7.998/90, mas, na verdade, ao dispor sobre o abono repete quase todas as disposições já constantes do citado dispositivo, tais como:

- a) o valor do abono salarial de um salário mínimo vigente aos empregados que obtiveram até dois salários de remuneração média mensal no ano-base, de empregadores que contribuam para o PIS/PASEP;
- b) a exigência de atividade remunerada por parte do empregado por pelo menos trinta dias durante o ano-base;
- c) o requisito de cadastramento no Programa PIS/PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador há, pelo menos, cinco anos;
- d) a previsão de que os rendimentos proporcionados pelas contas individuais dos beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP serão computados no valor do abono salarial.

Finalmente, o Projeto traz novidade jurídica ao prever que o valor do abono salarial não recebido no prazo estipulado no calendário elaborado pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil será acumulado para os próximos pagamentos pelo período de cinco anos, quando será devolvido ao Fundo de Amparo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O art. 239 da constituição de 1988 alterou a destinação das contribuições para os programas PIS-PASEP, redirecionando seu patrimônio para o financiamento do programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e programas de desenvolvimento econômico. Posteriormente, a Lei nº 7.998/1990 regulamentou o dispositivo, estabelecendo em seu art. 9º:

“É assegurado o recebimento de Abono Salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP, até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS/PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único - No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão computados no valor do Abono Salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais."

Desde então, o Programa de pagamentos de abonos e distribuição de rendimentos do PIS/PASEP se consolidou como um dos mais importantes meios de redistribuição da renda advindas da relação de emprego.

Apesar da evidente necessidade e do interesse que os trabalhadores, especialmente menos favorecidos, têm no recebimento do benefício, ficou claro, ao longo de todos esses anos, que um dos maiores desafios do Programa era fazer chegar o dinheiro a todos os trabalhadores. Percebeu-se que muitos trabalhadores com direito ao abono e, evidentemente, com necessidade do dinheiro, simplesmente não iam buscá-lo nas agências pagadoras.



O órgão gestor do FAT e os bancos pagadores tomaram várias medidas administrativas no sentido de facilitar a disponibilidade e o saque do abono dos rendimentos do PIS/PASEP, como a automação das rotinas operacionais, propiciando a redução da margem de erro na apropriação dos dados; a dispensa de requerimentos; o pagamento diretamente em folha de salários e a possibilidade de saque em qualquer agência pagadora, independentemente do domicílio de inscrição do beneficiário; o envio de correspondência endereçada ao trabalhador identificado, por meio do sistema de mala direta; a afixação do calendário de pagamentos em todas as agências da Caixa Econômica Federal, casas lotéricas, agências do Banco do Brasil e do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, a cobertura do programa avançou bastante, o que é muito louvável, mas há uma meta de trabalhos que ainda não foi alcançada, conforme se vê pelos dados trazidos na justificção do Projeto apensado, que nos informa:

No ano passado, no penúltimo dia do prazo daquele exercício para o recebimento do abono salarial (28 de junho de 2007), a Caixa Econômica Federal informava que 515.565 trabalhadores ainda não haviam buscado o benefício.

Para o calendário de pagamentos 2006/2007, o Ministério do Trabalho e Emprego havia liberado 9,9 milhões de benefícios no total de R\$ 3,4 bilhões. Àquela altura, 94,7% já estavam pagos pela CEF, em um total de 9.456.209 milhões de abonos no valor de R\$ 3,2 bilhões.

Embora a cobertura do Programa já ultrapasse os 90%, é necessário, sem dúvida, somar mais esforços no sentido de alcançar o percentual residual de trabalhadores não alcançados, até porque, certamente, a maioria dos que estão nesse grupo, compõe também o grupo de maior nível de carência e desinformação, mais afetados pela alta rotatividade no emprego, pelo trabalho precário e informal.



É nesse sentido que apontam, meritoriamente, ambos os Projetos que agora examinamos. O Projeto principal consolida na legislação as medidas administrativas citadas e acrescenta a possibilidade de depósito automático em qualquer agência de qualquer banco, direto na conta corrente ou de poupança do beneficiário, lembrando, em sua justificação, que a Caixa Econômica Federal tem um modelo de conta corrente sem custos para o trabalhador de baixa renda. O Projeto apensado, por sua vez, embora, repita boa parte da legislação já em vigor, traz importante novidade jurídica que deve ser aproveitada, no sentido de elevar para cinco anos o prazo de caducidade do direito de receber o benefício.

As medidas propostas tendem a favorecer os objetivos do Programa e, por isso, merecem aprovação. Apresentamos um substitutivo para consolidar as duas propostas, eliminando do Projeto apensado as repetições ociosas da legislação em vigor e do Projeto principal: a) a designação da Caixa e do Banco do Brasil como responsáveis pelo pagamento dos benefícios, já que tal previsão já consta do art. 15 da Lei nº 7998/1990; e b) a referência de pagamento dos “rendimentos dos integrantes do Fundo de Participação PIS- PASEP”, pois esta parcela já está inserida no abono salarial, nos termos do parágrafo único, que não será suprimido, apenas renumerado.

Pelo exposto, somo pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.711, de 2007 e do Projeto de Lei nº 2.983, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2008.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator



7CFCCCB00

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE 2007
(APENSADO O PL Nº 2.983, DE 2008)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para dispor sobre as formas de pagamento do abono e dos rendimentos do PIS/PASEP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º e 3º remunerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art.

9º

§ 1º

§ 2º O pagamento do abono salarial de que trata o *caput* deste artigo será efetuado observando-se que:

I – independe de requerimento do beneficiário;



7CFCCCCB00

II – os valores devidos devem estar disponíveis para saque em agência bancária, independentemente do domicílio de inscrição;

III – em caso de requerimento, será depositado em conta corrente ou de poupança do beneficiário, no banco e na agência designados;

IV – poderá ser feito diretamente em folha de salários, por intermédio de convênios celebrados ente os empregadores e os agentes pagadores.

§ 3º O valor do abono salarial não recebido no prazo estipulado em calendário elaborado pelos agentes pagadores será acumulado para os próximos pagamentos pelo período de cinco anos e, após esse prazo, devolvido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.”

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2008.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator